



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RONALDO VASCONCELOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentando § 4º ao art. 55, para permitir a averbação de tempo de atividade rural nos casos que especifica.

DESPACHO:
23/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 14-06-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	14/06/2000

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	03/08/00	09/08/00

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Jorge Alberto</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>Seguridade Social e Família</u>	Em:	<u>29/06/2000</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Bidia Quinan</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>Seguridade Social e Família (Vista)</u>	Em:	<u>24/04/2002</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 2.983 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA

CD

LOCAL

CSSF

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

PL 2983 2000

DATA DA AÇÃO

DIA

MES

ANO

23 10 2000

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Wagner

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Anexo contínuo do Relator, Dep. Jorge Alberto.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA

CD

LOCAL

CSSF

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

PL 2983 2000

DATA DA AÇÃO

DIA

MES

ANO

17 05 2002

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Eliane

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MES

ANO

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MES

ANO

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.983, DE 2000
(DO SR. RONALDO VASCONCELOS)



Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentando § 4º ao art. 55, para permitir a averbação de tempo de atividade rural nos casos que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

R

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 55.....

.....

§ 4º O tempo de atividade rural poderá ser averbado, para fins de percepção dos benefícios de que trata esta Lei, mediante recolhimento das contribuições correspondentes, desde que o segurado conte com, no mínimo, vinte e oito anos de contribuição e idade de sessenta anos, se mulher, e sessenta e cinco anos, se homem."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, permite apenas para o segurado trabalhador rural que o seu tempo de atividade rural, anterior à data de vigência da mesma, possa ser computado para fins dos benefícios da Previdência Social, independentemente de contribuição, salvo para efeito de carência.

Desconsidera, portanto, a referida Lei os inúmeros casos de trabalhadores rurais que, em busca de melhores oportunidades de emprego, migraram para as cidades, tendo nelas passado a exercer atividade remunerada e contribuído na qualidade de segurados urbanos.

Para esses trabalhadores não há possibilidade legal de contagem do seu tempo de atividade rural, fato que lhes impõe perda de anos de trabalho realizado quando necessitam justamente de frações de tempo para completarem as exigências para a percepção de aposentadoria.

R/ A nossa proposição pretende exatamente preencher essa lacuna da legislação, viabilizando a averbação do tempo de atividade rural, desde que sejam recolhidas as contribuições correspondentes, para que não sejam mais prejudicados milhares de trabalhadores brasileiros no seu acesso aos benefícios da Previdência Social.

A faculdade ora postulada destina-se, porém, aos segurados que comprovem ter, no mínimo, 28 anos de contribuição e idade de 60 anos, se mulheres, e 65 anos, se homens. O estabelecimento desses parâmetros mínimos relativamente a tempo de contribuição e idade denota a preocupação com a eficácia da medida ora proposta, bem como de suas repercussões financeiras.

Nesse sentido, cumpre-nos, ainda, ressaltar que o presente projeto de lei não possui efeitos lesivos sobre as finanças da Previdência Social, pois o reconhecimento do tempo de trabalho rural somente será realizado se forem recolhidas as contribuições correspondentes.

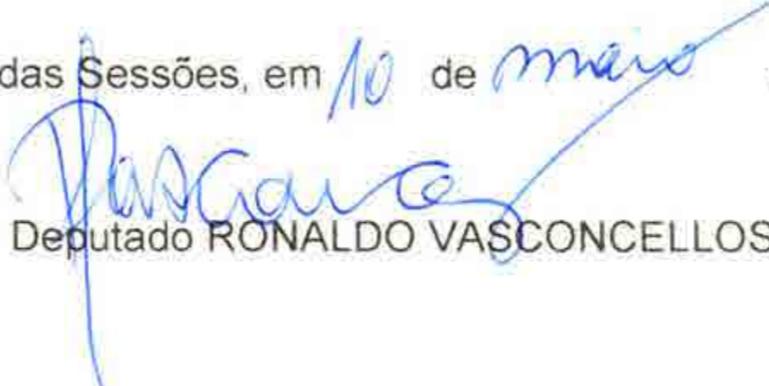


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ante o exposto e em face de relevância do projeto de lei que ora apresentamos e de seu inegável conteúdo de justiça social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000.


Deputado RONALDO VASCONCELLOS

00396000.057

Lote: 80

Caixa: 126

PL N° 2983/2000

5

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 30/05/00 às 16:44hs
Nome Acelasa
Ponto 3.204



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V
Dos Benefícios

Subseção III
Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995.*

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.506, de 30.10.1997.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDIN



V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8 e 9 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no art. 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

.....

.....

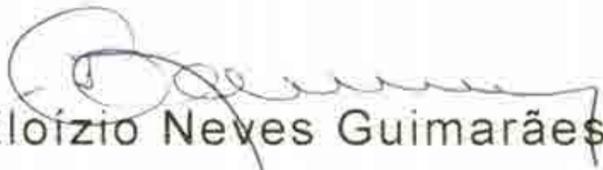


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.983/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 03 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.983, DE 2000

Altera a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentando § 4º ao art. 55, para permitir a averbação de tempo de atividade rural nos casos que especifica

Autor : Deputado RONALDO VASCONCELOS

Relator : Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.983, de 2000, de autoria do Deputado Federal Ronaldo Vasconcelos, visa acrescentar § 4º ao artigo 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a averbação do tempo de atividade rural, para percepção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mediante recolhimento de contribuições, somente para o segurado que conte, no mínimo, com vinte e oito anos de contribuição e idade de sessenta anos, se mulher, e sessenta e cinco, se homem.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Na justificativa, alega o Deputado que atualmente a Lei nº 8.213, de 1991, desconsidera que inúmeros trabalhadores rurais migram para as cidades, passando a contribuir na qualidade de segurados urbanos, não podendo contar o tempo de atividade rural para a percepção de aposentadoria, em razão de permitir que o tempo de atividade rural, antes da vigência, pode ser computado para fins dos benefícios da Previdência Social, independentemente da contribuição, salvo para efeito de carência.

A Constituição Federal de 1988 equipara o trabalhador rural ao trabalhador urbano nos direitos e deveres. Assim sendo, a Lei nº 8.213, de 1991, não poderia reduzir o período de carência (número mínimo de contribuição) para o trabalhador urbano e nem exigir a contribuição para o trabalhador rural, que até então não contribuía para a Previdência Social para obter benefícios. A Carta Magna criou, ainda, a figura do segurado rural que trabalha em regime de economia familiar, que a Lei nº 8.213, de 1991, denominou de segurado especial.

Dessa forma, considera-se que o trabalhador rural passou a contribuir obrigatoriamente para a Previdência Social a partir de novembro de 1991, a Lei criou artigos para facilitar a vida deste contribuinte, de forma a permitir que tivessem acesso aos benefícios previdenciários, sem a exigência de contribuição anterior a esta data, vejamos:

1 - A Lei 8.213, em seu artigo 142, estabeleceu uma tabela transitória de carência para o trabalhador rural coberto pela Previdência Social Rural igual a do trabalhador urbano inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, para concessões das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial; e no artigo 143, em razão do período de carência estabelecido para a aposentadoria por idade estar fixado em 180 contribuições, foi permitida a concessão desde benefício durante 15 anos a contar da data da vigência da Lei, desde que o trabalhador rural comprove o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico a carência citada no artigo 142. Como se vê, a legislação previdenciária garantiu a solução de continuidade para a concessão dos benefícios previdenciários, independentemente do trabalhador rural não contar com período de carência antes de novembro de 1991.

2 - Com relação ao trabalhador que já atuou na área rural e hoje está na área urbana :

2.1 - Se o trabalhador é contribuinte da previdência social, o tempo de atividade rural é contado nos termos do § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91, sendo obrigatório, no entanto, apenas que se cumpra o período de carência do benefício, estipulado no artigo 142 da referida Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

2.2 - Caso o trabalhador seja contribuinte de regime próprio da previdência social, será emitida certidão de tempo de contribuição e, neste caso, por força da compensação financeira de que trata o § 9º do artigo do artigo 201 da Constituição Federal e artigo 94 da Lei 8.213/91, o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo (inciso IV do artigo 96 da Lei 8.213/91).

A proposta apresentado pelo nobre deputado Ronaldo Vasconcelos, torna sem efeito, para o trabalhador urbana que exerceu atividade rural, o disposto do § 2º do artigo 55, no inciso IV do artigo 96 e no artigo 142 da Lei 8.213. de 1991, conquanto só reconhece o tempo de atividade rural quando o segurado completa 28 anos de contribuição e a idade de 60 anos, se mulher e 65, se homem. Isto é, eleva a carência dos benefícios inclusive do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez que é de 12 meses, para 336 contribuições mensais, bem como inviabiliza a possibilidade do fornecimento de Certidão de Tempo de Contribuição, uma vez que o segurado que a solicita já está vinculado a outro regime previdenciário, não mais vertendo contribuição para o RGPS. A proposta introduz, para o segurado por ela alcançado, o requisito de idade para aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, podemos verificar que a legislação já ampara o trabalhador rural e a alteração proposta em vez de beneficiar os segurados acabará por prejudicar aqueles a quem o nobre deputado quer beneficiar.

Pelo exposto, apresento **VOTO CONTRÁRIO**, ao Projeto de Lei nº 2983, de 2000.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2000.


Deputado JORGE ALBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.983, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.983, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Alcione Athayde, André de Paula, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lamartine Posella, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Miriam Reid, Osmânio Pereira, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Tarcísio Zimmermann, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Vanessa Grazziotin e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

*** PROJETO DE LEI Nº 2.983-A, DE 2000**
(do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Altera a Lei nº 8.203, de 24 de julho de 1991, acrescentando § 4º ao art. 55, para permitir a averbação de tempo de atividade rural nos casos que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. JORGE ALBERTO).

(ÀS COMISSÕES SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 24/05/00*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 2.983-A, DE 2000 **(do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Altera a Lei nº 8.203, de 24 de julho de 1991, acrescentando § 4º ao art. 55, para permitir a averbação de tempo de atividade rural nos casos que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. JORGE ALBERTO).

(ÀS COMISSÕES SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

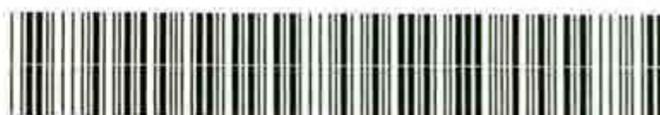
- I. Projeto inicial
- II. Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 221/02 - CSSF
Publique-se.
Em 27.5.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9926 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 221/2002-P

Brasília, 15 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.983, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	RM: <u>1750/02</u>
Data: <u>27/05/02</u>	Hora: <u>17:12</u>
Ass.: <u>Tmm</u>	Ponto: <u>4809</u>